



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: **13/4/2021**

134 TC-004900.989.19-5 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Porto Feliz.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Antônio Cássio Habice Prado.

**Advogado(s):** Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,02%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	91,72%	(60%)
Pessoal	42,68%	(54%)
Saúde	24,58%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 223.564.779,96	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 3.255.282,32 – 1,46 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 10.181.613,03	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FAVORÁVEL.**

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Porto Feliz** relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09 (ev. 13, ev. 43 e ev. 63).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados. As principais ocorrências registradas são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Planejamento**

- elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais;

#### **Quadro de Pessoal**

- cargos em comissão equivalentes com exigências de escolaridade em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2015, bem como a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

#### **Educação**

- parcela dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;  
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;  
- unidades escolares com problemas de manutenção, necessitando de reparos imediatos;  
- existência de condutores que cometeram infração grave ou gravíssima durante os 12 (doze) últimos meses;  
- alunos transportados sem cinto de segurança;

#### **Saúde**

- unidades da saúde municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;  
- não há serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial.

#### **Meio Ambiente**

- fragilidade no procedimento de concessão e acompanhamento do licenciamento ambiental;

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 19, ev. 49 e ev. 69), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 123).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 138. A assessoria não encontrou óbices que pudessem comprometer as contas em análise, no que foi acompanhada por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 88) propõe a **emissão de parecer favorável com recomendações**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	5,8	6,0	6,0	6,5	6,3	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,8
Anos Finais	4,9	4,8	4,9	4,9	5,3	5,5	4,4	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Porto Feliz	7.602	7.755	R\$ 70.321.941,95	R\$ 73.443.208,06
Região Administrativa de Sorocaba	277.177	276.724	R\$ 2.416.815.483,66	R\$ 2.604.871.778,63
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Porto Feliz	R\$ 9.250,45	R\$ 9.470,43
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.719,39	R\$ 9.413,25
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Porto Feliz	52.785	53.098	R\$ 51.514.583,96	R\$ 57.334.183,64
Região Administrativa de Sorocaba	2.590.246	2.618.755	R\$ 2.020.304.943,19	R\$ 2.171.496.384,55
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Porto Feliz	R\$ 975,93	R\$ 1.079,78
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 779,97	R\$ 829,21
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	B+	B
2015	B	B+	B	C	B+	C+	B+	B
2016	B	B	C+	C	B+	B	B+	B
2017	C+	B	C	C	B	C+	B+	B
2018	B	B+	B+	C	B+	A	A	B+
2019	B	B	B+	C	B+	C	A	B

Contas anteriores:

2018 TC 004559/989/18 favorável com ressalvas<sup>1</sup>  
2017 TC 006802/989/16 favorável<sup>2</sup>  
2016 TC 004324/989/16 favorável<sup>3</sup>

É o relatório.

Galf.

<sup>1</sup> D.O.E. em 1/7/2020.

<sup>2</sup> D.O.E. em 10/7/2019.

<sup>3</sup> D.O.E. em 28/1/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-004900.989.19-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Porto Feliz** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face dos esclarecimentos apresentados assim como da ausência de falhas graves.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,02%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **91,72%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2019, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A meta dos anos iniciais e finais do ensino fundamental ficaram ligeiramente abaixo da meta para o período, bem como o volume de dispêndio médio, de R\$ 9.470,43, ficou abaixo da média da Região Administrativa de Sorocaba (R\$ 9.413,25).

Considero satisfatórios os esclarecimentos apresentados no Anexo V (ev. 123) pela autoridade responsável sobre as falhas operacionais encontradas pela instrução.

Na saúde foram aplicados **24,58%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios ligeiramente acima dos valores aferidos na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 42,68%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória, com superávits orçamentário e financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Houve regular recolhimento dos encargos sociais e suficiente pagamento de precatórios.

A respeito do quadro de pessoal, acolho os argumentos da Origem visto que houve redução significativa dos cargos em comissão no exercício, tanto no total de vagas quanto naqueles providos.

Não obstante, deve a Origem ainda tomar medidas para adequar os cargos em comissão aos ditames constitucionais assim como ao Comunicado SDG 32/2015.

Também devem ser tomadas providências visando aperfeiçoar os mecanismos de licenciamento ambiental, especialmente no tocante às medidas compensatórias.

Por fim, os demais apontamentos da instrução são igualmente releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização “*in loco*”.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- elimine o déficit de vagas apurado na educação;
- saneie as irregularidades encontradas nas Fiscalizações Ordenadas;
- adapte a infraestrutura dos estabelecimentos educacionais, sobretudo quanto à presença de bibliotecas e salas de leitura;
- reduza o percentual de professores temporários nos anos finais do Ensino Fundamental;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- implemente medidas efetivas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção ao Cidadão e Governança Tecnológica.;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento;
- restrinja a contratação de servidores em comissão apenas aos casos de direção, chefia e assessoramento, sob pena de descumprir dispositivo constitucional (art. 37, V, CF), bem como adéque os requisitos de escolaridade para o desempenho de tais funções;
- solucione os desacertos dos processos de Licenciamento Ambiental;
- empreenda esforços visando ao atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
- envie tempestivamente os documentos requisitados e atenda as recomendações desta Corte de Contas.

É como voto.